



Número: **5004016-29.2024.8.08.0047**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.031.410,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECORE HOME LTDA (REQUERENTE)	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA (ADVOGADO) CHARLEN ALVES DE MIRANDA (REPRESENTANTE) ANGELA DUBBERSTEIN (REPRESENTANTE) KAMYLIA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) ALEPH BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAMILLY GONCALVES SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO)

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (TERCEIRO INTERESSADO)		RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87077 168	08/12/2025 14:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Juízo de São Mateus - 1ª Vara Cível**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160  
Telefone:(27) 37638980

PROCESSO Nº **5004016-29.2024.8.08.0047**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)**

REQUERENTE: DECORE HOME LTDA

REPRESENTANTE: CHARLEN ALVES DE MIRANDA, ANGELA DUBBERSTEIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA - MA5188, KAMYLA SANTOS MONTEIRO - ES39847, SAMUEL MONTEIRO - ES30254

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEPH BRITO FERREIRA - ES41983, JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA - MA5188, KAMYLA SANTOS MONTEIRO - ES39847, SAMUEL MONTEIRO - ES30254,

**DECISÃO**

O processo está em ordem e transcorreu sem qualquer tipo de nulidade, pelo que passo a apreciação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 70 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005.

Com efeito, após o ajuizamento da presente demanda, este juízo proferiu decisão deferindo o processamento da presente recuperação judicial, bem como determinando que a recuperanda apresentasse o plano de recuperação judicial no prazo legal (art. 53, da Lei 11.101/05). Em sequência, cumprida a determinação judicial, foram publicados os editais necessários; e, por conseguinte, apresentado o plano pela recuperanda (Id n.º 50114754 e anexos Id n.º 50114778 e Id n.º 50114786).

Houve deliberação sobre o questionamento apresentado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e pelo Fundo de Fortalecimento da Economia Capixaba (Fortec), conforme Id's n.º 56281584, 63665593 e 66639572.

Por meio do agravo de instrumento de n.º 5006574-81.2025.8.08.0000, houve exclusão do crédito do Fundo de Fortalecimento da Economia Capixaba (Fortec) do plano de recuperação judicial. Segue o acórdão proferido:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM DE TERCEIRO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCLUSÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou objeção ao plano de recuperação judicial da empresa Decore Home Ltda., sustentando a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 exclui da recuperação judicial o crédito de titular de posição de proprietário fiduciário, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária não depende de o bem integrar o patrimônio da recuperanda, aplicando-se inclusive quando prestada por terceiros (AgInt no REsp 1.806.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 04/03/2024).

5. Eventual saldo devedor que ultrapasse o valor do bem dado em garantia deve ser habilitado como crédito quirografário, mas a parcela coberta pela garantia fiduciária não se sujeita ao concurso de credores.

6. A própria recuperanda, por meio de seu administrador judicial, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, o que reforça a tese recursal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, independentemente de o bem objeto da garantia integrar o patrimônio da recuperanda, aplicando-se também quando prestado por terceiros.

Prosseguindo-se, o instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017)

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade".

O plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre

os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo a matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP, Agravo de instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Cesar Ciampolini, j. 20.06.2023).

Para além disso, para fins dos pagamentos dos créditos submetidos ao concurso de credores, esclareço que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento, tanto mais quando a recuperanda tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores e os respectivos valores para quitação, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o consequente soerguimento das atividades empresariais.

Relembro que a busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pela recuperanda, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Por fim, destaco que fora apresentada certidão negativa emitida pelo Município de São Mateus, Id n.º 82581311, bem como encontram-se suspensas as cobranças em relação à União e ao Estado do Espírito Santo, em virtude de parcelados administrativos realizados, Id's n.º 70601306 e 70181934.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 72 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial Id n.º 50114754 e seus anexos, com a ressalva do crédito excluído pelo agravo de instrumento de n.º 5006574-81.2025.8.08.0000, e **CONCEDO** a recuperação judicial à sociedade empresária "Decore Home Ltda" (CNPJ 15.001.989/0001-25), cabendo a ela adotar as medidas enumeradas no plano de recuperação, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Diligências do Cartório: **i)** exclua-se o Município de São Mateus da condição de interessada, considerando a inexistência de débito com o Fisco Municipal; **ii)** intinem-se.

São Mateus/ES, data e horário constantes na assinatura eletrônica.

**LUCAS MODENESI VICENTE**

Juiz de Direito